

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO  
.....

CAPÍTULO IV  
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I  
Disposições Gerais  
.....

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

*\* Art. 405 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 - DOU de 20/12/2000 - em vigor desde a publicação).

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

*\* § 5º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a, b do § 3º do art. 405:

*\* Art. 406 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

.....  
.....